## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1006221-40.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária

Requerente: **BV Financeira S/A.**Requerido: **Antonio Alexandrin** 

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

Vistos.

**BV Financeira S/A.**, com qualificação nos autos, ajuizou ação de busca e apreensão em face de **Antonio Alexandrin**, também qualificado, dizendo ter firmado com a parte ré uma cédula de crédito bancário com cláusula de alienação fiduciária, para aquisição do veículo descrito na inicial e, ante a mora quanto às prestações vencidas, pretende a retomada do bem e a condenação da parte ré nos consectários legais.

Juntou documentos (fls. 23/33).

Cumpriu-se liminarmente a busca e apreensão (fls. 59).

Certidão de fls. 60 noticiou que nos autos de Embargos de Terceiro nº 1007059-80.2017.8.26.0566 movido por Gisela de Lima Racy em face da ora autora BV Financeira S/A foi proferida decisão suspendendo o andamento da presente ação de busca e apreensão.

Decisão a fls. 61 determinou a suspensão dos presentes autos.

Certidão de fls. 64 noticiou que, na data de 14/09/2017, foi proferida sentença nos autos de Embargos de Terceiro, julgando procedente, para o fim de anular a constrição sobre o veículo efetuada nos autos principais e reintegrando a embargante na posse do automóvel. Foi

certificado ainda, que por V. Acórdão datado de 13/03/2018 foi dado provimento ao recurso, para rejeitar os embargos de terceiro opostos.

Citada, a parte ré não contestou o pedido (certidão de fls. 65). É uma síntese do necessário.

## FUNDAMENTO E DECIDO.

I - Independe de produção de provas a solução da controvérsia, dada a revelia; daí o julgamento no estado em que se encontra o processo, nos termos do art. 355, II do NCPC.

II - Não tendo sido contestado o pedido, e descumprido o ajuste anteriormente lavrado pelo acionado, têm-se por verdadeiros os fatos afirmados na petição inicial, decorrendo a procedência daquele.

Vale dizer, ainda, que a parte autora comprovou documentalmente, com a petição inicial, a existência do contrato e o inadimplemento.

## Segundo Orlando Gomes:

"Pode o credor obter a satisfação do crédito com a sentença que determina a consolidação da propriedade e legitima a venda extrajudicialmente da coisa, permitindo ao credor tornar-se proprietário pleno do bem, incorporando-o ao seu patrimônio, tal como se o adjudicasse" (in Alienação Fiduciária em Garantia. ed. RT, 1975).

Ajuizados Embargos de Terceiro nº 1007059-80.2017.8.26.0566 movidos por Gisela de Lima Racy em face da ora autora, BV Financeira S/A, tendo por objeto o mesmo veículo da presente busca e apreensão, na data de 14/09/2017 foi proferida sentença, julgando procedentes os embargos, para o fim de anular a constrição sobre o veículo e reintegrando a embargante na posse do imóvel.

Interposto recurso de apelação pela financeira, por V. Acórdão foi dado provimento ao recurso para rejeitar os embargos de terceiro opostos.

Em face do exposto, julgo procedente o pedido e, com fundamento no art. 3° e §§ do Decreto-lei n° 911, de 1969, com nova redação dada pelo art. 56 da Lei n.º 10.931/04, consolido a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo marca Chevrolet, modelo Vectra Hatch GT (Remix) 2.0 8v (flexpower) 4P (AG) C, Chassi n° 9BGAJ48W09B139700, ano de fabricação 2008 e modelo 2009, em mãos da parte autora, que desde já fica expressamente autorizada a vendê-lo a terceiros.

Condeno a parte ré, dada sua sucumbência, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor dado à causa.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 23 de abril de 2018.

Juiz Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA